

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

=GABINETE DO PREFEITO =

LEI Nº 28/74, de 16 de dezembro de 1974.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS, Prefeito Muni-
cipal de Boa Vista, usando de atribuições que lhe são conferi-
das, em lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista apro-
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :
PARTE GERAL

TÍTULO I
Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, inci-
dências, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tri-
butos municipais e estabelece normas de direito tributário a e-
les pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que lhe forem transferidos
pela União, ou pelo Território, integram o sistema tributário do
Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - AS TAXAS

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização e - fetiva ou potencial dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e atualizadas pelo Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e respectivo regulamento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta dessa assistência.

Art. 8º - Os órgãos fazendários (ou responsáveis) farão imprimir e distribuir modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais para os efeitos desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Nacional.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados:

- I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;
- II - a comunicar aos órgãos próprios da administração dentro de 30 (trinta) dias a respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;
- III - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Território e deste Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Protocolo nº 34

Data da Entrada - 7-10-74

Meeira

M E N S A G E M

Srs Membros da Câmara Municipal:

Submetemos à deliberação dessa Casa Legislativa o projeto do novo Código Tributário Municipal. O trabalho esteve a cargo de comissão especialmente designada para esse fim e composta dos Srs. João Danilo Souto Maior Nogueira, Assistente de Administração nível 17, Assessor, Jenézio Fernandes, Diretor de Finanças, ambos desta Prefeitura, Oscar Leopoldo de Almeida, Assessor Jurídico do Território e Vereador Júlio Vital Pereira Pinto, da Câmara de Boa Vista.

Louvável sob todos os aspectos o desempenho dessa Comissão, não apenas pela qualidade do trabalho produzido, mas também pela contribuição pessoal de cada um de seus membros, num esforço integrado para a produção de uma Lei mais justa.

A orientação que norteou o trabalho da comissão e a sua principal preocupação foi sanar e corrigir as graves disparidades e lacunas existentes no atual Código Tributário, e assim dotar o Município - naquilo que mais de perto afeta os interesses individuais dos munícipes - de uma Lei justa e de maior significado social.

Foram também introduzidas inovações que, em síntese são as seguintes:

1. Redação mais clara, para melhor compreensão dos contribuintes e dos próprios servidores da Fazenda Municipal;
2. Adoção do sistema de alíquotas progressivas para o Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis não edificados na zona central urbana de Boa Vista;
3. Redução de 50% do valor do Imposto Predial para os proprietários de um único imóvel e que lhe sirva de residência, medida essa aplicável apenas aos contribuintes que pagarem seus tributos nos prazos legais.

Seria inconstitucional estabelecer prazo para a

Jle

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

apreciação desta matéria. Considerando porém que a proposta orçamentária para 1975 foi elaborada já em harmonia com este Projeto de Lei de Código Tributário e que o Cadastro Técnico Municipal, levantado pela Fundação "João Pinheiro" em 1972, e agora atualizado, permanece sem utilidade, por falta do novo Código Tributário, faço veemente apelo ao espírito público de V. Exas. para que o projeto ora encaminhado seja objeto de deliberação ainda no corrente ano. Se assim não for o Executivo Municipal estará tolhido em sua ação para realização da Receita Orçamentária Prevista, o que pode significar o retorno ao caos financeiro.

Certo de sua melhor atenção para com os instrumentos que promovem ou possam vir a promover o rápido desenvolvimento de nosso Município, servimo-nos da oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e apreço a edilidade boavistense.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em
07 de outubro de 1974.



JULIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS,
Prefeito Municipal.

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº _____ DE _____ DE 1 974.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR JULIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS, Prefeito Municipal de Boa Vista, usando de atribuições que lhe são conferidas, em lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista a provou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que lhe forem transferidos pela União, ou pelo Território, integram o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) - sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - AS TAXAS

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização e

quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou quando ordenada do ofício, poderão ser atribuídas a funcionários legalmente habilitados;

Parágrafo único - É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

Art. 119 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reanquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 120 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 121 - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO X

Da Decisão da Primeira Instância

Art. 122 - Findo o prazo para a produção de provas, ou porquanto o direito de reclamar ou apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora competente e terá o seguinte andamento:

I - ouvir-se-á a repartição que procedeu o lançamento ou o funcionário autuante, para apresentar defesa à reclamação ou impugnar a defesa ao auto de infração, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias;

II - serão determinadas, se for o caso, as diligências necessárias ao esclarecimento da controvérsia;

III - a Procuradoria emitirá parecer sobre a matéria, devolvendo os autos à Divisão de Finanças;

IV - O Diretor de Finanças proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no pre-

no deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, caso ivemente, ao autuado e ao autuante, em se reclamante e ao iuvante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 30 (trinta) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acórdão com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo anterior e prosseguindo-se na forma deste capítulo na parte aplicável.

Art. 123 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 124 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, não convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, começando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Seção Primeira

Do Recurso Voluntário

Art. 125 - Na decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal do Contribuinte, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a decisão, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 126 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO DE FIANÇA

Da Garantia da Instância

Art. 127 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo acusado ou reclamante será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 128 - Quando a importância total do litígio exceder à 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário requerida no prazo a que se refere o art. 125 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação do fidejussor idôneo, a juízo do Diretor de Finanças, ou pela caução de títulos de dívida pública.

§ 2º - Ficareá anexado ao processo o requerimento que indicar o fidejussor, com a expressão aquiescência deste e, se for casado, também do sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto das vendas dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 129 - Julgado inidôneo, o fidejussor, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restar quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fidejussor, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fidejussor o sócio

condomínio, cotista ou comendatário da firma recorrente nos o devedor da Fazenda Municipal, por débito sobre o qual não haja recurso.

Art. 130 - Resumidos dois fidejures, será o recorrente intimado a efetuar o depósito ou caução, dentro de 5 (cinco) dias ou no prazo igual ao que lhe restar quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

CAPÍTULO II - DO RECURSO

Do Recurso de Ofício

Art. 131 - Das decisões da primeira instância contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de ofício no Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário mínimo mensal.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, sempre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 132 - Será instituído o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 133 - O Conselho Municipal de Contribuintes será presidido por servidor municipal de livre escolha e nomeação do Prefeito e integrado por mais 6 (seis) membros, sendo três representantes da Prefeitura e três representantes dos contribuintes.

§ 1º - Além dos membros titulares, serão designados seis suplentes, sendo três da Prefeitura e três dos contribuintes que substituirão aqueles em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 38 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito, e representação formal da pelo órgão fiscalizador e devidas nte processo.

Parágrafo único - A restituição deferida em despacho definitivo e não restituída dentro de 60 (sessenta) dias, ficará sujeita à correção monetária nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 39 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua ocorrência ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 40 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes do recebimento despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 41 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornaram devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 42 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornaram devidos; a dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional prescreve porém, em 2 (dois)

contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, na data em que foi inscrita.

Art. 43 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte por repartição ou funcionário federal, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

CAPÍTULO Z

Das Imunidades e Isenções.

Art. 44 - Os impostos municipais não incidem sobre:
(Constituição Federal, art. 19):

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observado o art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e leis posteriores;
- IV - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitações ao mesmo;
- V - os bens das entidades desportivas legalmente constituídas e em funcionamento:
 - a) reconhecidas de utilidade pública e ou
 - b) terem parte em competições oficiais.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às esmolas, não somente no que se refere ao pagamento, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àquelas destinados ao exercício do culto compreendida as dependências destinadas à Administração e Serviços indispensáveis ao mesmo culto.

§ 4º - As instituições de educação e de assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 45 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções quando não forem concedidas por prazo certo estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

§ 3º - A outorga de isenção não exime os contribuintes do cumprimento das obrigações acessórias definidas nesta lei.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Anistia

Art. 48 - A anistia abrangerá exclusivamente as infrações cometidas anteriormente ao termo inicial da vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, ainda que com essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiros em seu benefício;

II - as infrações ainda não descobertas, a data da vigência da lei que a conceder, em virtude de dolo, fraude, simulação ou inobservância das prescrições legais ou regulamentares, por parte do contribuinte ou de terceiros em seu benefício.

III - as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 49 - A anistia será concedida em lei, mediante Mensagem do Prefeito onde se justificará o interesse econômico ou social da medida, apresentando cálculo estatístico circunstanciado do valor que a mesma representará.

Art. 50 - A anistia poderá ser concedida em caráter geral ou limitadamente:

I - às infrações deste Código, relativamente a determinado tributo;

II - às penalidades pecuniárias até determinado montante;

III - sob condições de pagamento do tributo em parcela fixada exclusivamente pela lei que a conceder.

CAPÍTULO XII

Da Dívida Ativa

Art. 51 - Constitui Dívida Ativa do Município a provisoriedade de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e penalidades pecuniárias, regularmente inscritas em livro próprio da

Divisão de Finanças, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A correção monetária, a fluência dos juros de mora e a percentagem dos procuradores não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito (art. 1º da Lei Federal nº 5.421, de 25 de abril de 1968).

Art. 52 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pelo setor competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento extrajudicial ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança,

cial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Quando não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança obrigatória do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 55 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 e no parágrafo único, deste Código.

Art. 56 - O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa, far-se-á à vista da guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão ou servidor que efetuar a cobrança.

§ 1º - Quando o pagamento for feito com intervenção do serventário da justiça, a guia de recolhimento deverá ser vistada pelo representante da Prefeitura no feito.

§ 2º - As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas.

§ 3º - As guias de recolhimento obrigatório ou judicial serão acrescidas das porcentagens de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, devidas ao Município.

Art. 57 - Reservados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável o obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 58 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na Dívida Ativa, sem a autorização superior.

Art. 59 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionadas pelos artigos 57 e 58 a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o ficar em cumprimento de mandato judicial.

Art. 60 - Além das sanções previstas no artigo anterior a autoridade que autorizar ou determinar a dispensa de juros de mora ou de multa na cobrança da Dívida Ativa, estará sujeita às medidas punitivas penais estabelecidas para o caso.

TÍTULO II

Das Sanções Penais

CAPÍTULO I

Das Penalidades em geral

Art. 61 - As infrações a este Código e a outras leis municipais serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;
- IV - sujeição a sistema especial de fiscalização.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de qualquer das penalidades instituídas neste artigo, será a norma comunicada às Aduanas Federal e Territorial.

Art. 62 - A omissão de pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 63 - A omissão de pagamento não será considerada fraude se o contribuinte não diligenciar por ocultar o débito ao agente da fiscalização.

§ 1º - Se-se por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção, ou razão dos quais se possa admitir involuntário a omissão de pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento dos tributos, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher à seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição.

Art. 64 - Admite-se interpretação extensiva e a aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito tributário não expressamente consignados nesta Lei.

Art. 65 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal e seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, juros de mora e da correção monetária.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos das leis municipais, implica os que a praticaram solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas físicas impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição das leis municipais pela mesma pessoa será aplicada conante a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo devido.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativo ou criminalmente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber, nem impedirá que, no exercício do seu poder de polícia, a Administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 71 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades ou recolher tributos devidos, não sofrerá penalidade de

Art. 72 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 73 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 74 - É passível de multa de 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Técnico da Prefeitura, de bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros,

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Nacional, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constante do Cadastro Técnico e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei ou regulamentos.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- a) exigir a qualquer tempo a exibição dos livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria impunível;
- c) exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

- d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- e) requisitar o auxílio da força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere a letra "e", os funcionários lavrarão auto de diligência, no qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita com aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Os lançamentos poderão ser revistos pelo órgão competente, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 24 - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 1º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal designado pelo chefe do órgão fazendário.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Art. 25 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para um cruzeiro as frações inferiores a essa importância.

Art. 26 - O movimento econômico, bem como outros fatos geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros fiscais estabelecidos pela União e pelo Território.

Parágrafo único - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar a base de cálculos e fatos geradores de tributos.

Art. 27 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito dos impostos municipais.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 28 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do débito, devendo, obrigatoriamente, a Divisão de Finanças encaminhar ao órgão jurídico competente relação de todos os devedores, acompanhada das respectivas guias ou conhecimento, obedecidos os seguintes prazos:

- a) quarenta e cinco (45) dias após o vencimento do Imposto Predial e Territorial urbano;
- b) quinze (15) dias após o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxa respectivas;

c) trinta (30) dias após os vencimentos dos demais tributos e outros quaisquer débitos.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 4º - O pagamento total ou parcial de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - de suas prestações anteriores, relativas ao mesmo exercício;
- II - de outros créditos referentes ao mesmo tributo e relativos a exercício anteriores;
- III - de créditos referentes a outros tributos, do mesmo exercício ou de exercícios anteriores.

§ 5º - O pagamento dos tributos quando assim determinar este Código será fracionado em parcelas iguais vencíveis em épocas estabelecidas.

Art. 29 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento fiscal.

Art. 30 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos fiscais, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 31 - Pela cobrança a menos de tributo responde perante a Fazenda Nacional, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 32 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 33 - Vencido o prazo para o pagamento da obrigação tributária, a cobrança poderá ser feita judicialmente, pela Procuradoria, cabendo à Divisão de Finanças o fornecimento dos elementos necessários a essa medida.

Art. 34 - Par-se-á, ainda, a cobrança amigável de tributo vencido, se antes de expedida a certidão de débito, o contribuinte comparecer voluntariamente para satisfazer o pagamento.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 35 - O contribuinte tem direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 36 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecutoria da restituição.

Art. 37 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 35, da data da extinção do crédito tributário;
- II - nas hipóteses previstas no item III do art. 35, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 89 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 90 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, ou a importância será arbitrada pelo Diretor de Finanças, ficando retidos, até decisão final, os expêdientes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 128 / e 130 deste Código.

Art. 91 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 92 - Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituição de caridade, quando de fácil deterioração ou de pequeno valor. Aos demais, após 60 (sessenta) dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 93 - No caso de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

CAPÍTULO III

Da Notificação Preliminar

Art. 94 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o Auto de Infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, Auto de Infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 95 - A notificação preliminar será feita em fórmula própria, da qual se dará cópia ao notificado, devendo este apor o "ciente" e conterá os elementos seguintes:

- I - o nome do notificado;
- II - o local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - a assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 86.

Art. 96 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 97 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tri

butável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furter-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

CAPÍTULO IV

Da Representação

Art. 98 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e, qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 99 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionada em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo unico - Não se admitirá representação feita por quem haja sido socio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 100 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo ~~em~~ á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO V

Do Auto da Infração

Art. 101 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá :

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar

ter violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar aos tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 102 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então caberá, também, os elementos deste (art. 88 e Parágrafo único).

Art. 103 - Da lavratura do auto será intimado o infrator|:

I - pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou proposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 104 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida; 15 (quinze) dias, após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado esta data da afixação ou publicação.

Art. 105 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 103 e 104 deste Código.

CAPÍTULO VI

Das Instâncias Administrativas

Art. 106 - Duas são as instâncias para a decisão das questões fiscais:

I - os julgamentos das reclamações contra lançamento e da defesa nos autos de infração são da competência do Diretor de Finanças.

II - os recursos contra as decisões de primeira instância serão julgados em última instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 107 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar contra este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 108 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida ao Diretor de Finanças, facultada a juntada de documentos.

Art. 109 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 110 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo de cobrança de tributos.

Art. 111 - Autuada e processada a reclamação providenciará o Diretor de Finanças o rápido andamento da mesma, cabendo

lhe ordenar as diligências necessárias no bom esclarecimento do pedido.

CAPÍTULO VIII

Da Defesa

Art. 112 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 113 - A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Diretor de Finanças.

Art. 114 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 115 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 116 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dado vista ao funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receberem o processo.

CAPÍTULO IX

Das Provas

Art. 117 - Findos os prazos a que se referem os artigos 112 e 115 deste Código, o Diretor de Finanças, definirá, no prazo de 19(dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 15(quinze) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 118 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Diretor de Finanças, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou quando ordenado de ofício.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 177 - O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, apurado com base na Planta de Valores em vigor no Município.

§ 1º - Nos terrenos não edificados, localizados na zona urbana central a alíquota do imposto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal nos dois primeiros anos, a contar da vigência deste Código e a partir do terceiro ano a alíquota será aumentada à razão de 1% (um por cento) ao ano.

§ 2º - Nos terrenos não edificados situados fora da zona central a alíquota do imposto será de 3% (três por cento) sobre o valor venal.

§ 3º - Nos terrenos edificados, localizados na zona urbana central a alíquota do imposto será de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 4º - Nos terrenos edificados, localizados fora da zona central a alíquota do imposto será de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal.

Art. 178 - A requerimento do interessado, o imposto que incidir sobre o valor venal de edificação ou construção poderá ser reduzido de 50% (cinquenta por cento), observadas as seguintes condições:

- I - comprovar renda familiar mensal não superior a três salários mínimos regionais;
- II - residir no imóvel e não possuir outro registrado em seu nome, ou no do cônjuge.

Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo não se aplicará aos contribuintes que vierem a pagar seu imposto fora do prazo estabelecido.

Art. 179 - Considera-se zona urbana central, para efeito destas disposições, a delimitada em regulamento decretado pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 180 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 181 - O lançamento do imposto será efetuado nos primeiros dois meses do ano e o recolhimento será feito à boca do

do cofre em 4 (quatro) prestações iguais, vencíveis no último dia útil nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV Das Transferências

Art. 182 - Os que adquirirem imóveis sujeitos ao pagamento do Imposto Predial, por ato "inter-vivos" ou "causa mortis" são obrigados a fazer averbação da transferência, no Cadastro Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da transcrição no Registro de Imóveis, apresentando prova de transcrição que será restituída após satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A averbação do que trata este artigo, somente será procedida, se o imóvel estiver quites com a Fazenda Municipal, até a data do pedido.

§ 2º - Após a averbação serão feitas as necessárias anotações no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a aplicação das penalidades previstas no Capítulo I, Título II, deste Código.

TÍTULO VI Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I Da Incidência e Contribuintes

Art. 183 - O imposto sobre serviços incide sobre a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços, isolada, ou cumulativamente, constantes da seguinte lista:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos e psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob

- orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
 6. Agentes de propriedade industrial.
 7. Agentes de propriedade artística ou literária.
 8. Peritos e avaliadores.
 9. Tradutores e intérpretes.
 10. Despachantes.
 11. Economistas.
 12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
 13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
 14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
 15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
 16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
 18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
 19. Execução, por administração, empreitadas ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
 20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao I.C.M.).

21. Limpeza de imóveis.
22. Respagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
 - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
 - b) - exposições com cobrança de ingresso;
 - c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;
 - f) - execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de festas de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer processo ou meio.

36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando incluído o preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de qualquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria ou lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastica, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação ou montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica.).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação

ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito a I.C.M.).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e vendas de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

Art. 184 - O imposto é devido pela pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça com habitualidade qualquer das atividades constantes na lista do artigo anterior.

Parágrafo único - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriores gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 75 - É passível de multa de 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar a ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes de Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 76 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou evasão de tributos.

Art. 77 - Ressalvadas as hipóteses do art. 94 deste Código, serão punidos com:

I - multa da importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 1 (um) salário mínimo regional, os que conegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo regional a 20(vinte) vezes o valor deste;

- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o item III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do item III mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas à repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 78 - As multas, a que se refere este capítulo, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais.

CAPÍTULO III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 79 - Os contribuintes, que estiverem em débitos de tributos e multas, não poderão receber quaisquer outras quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 80 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos e infringirem disposições desta e outras leis municipais, ficarão privadas da concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando for de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO V

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 81 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 82 - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei será definido em regulamento.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 83 - Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias dos respectivos vencimentos ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código ou que hajam prestado informação errônea, desde que devidamente comprovada;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

Parágrafo único - Os funcionários designados para prestar assistência aos contribuintes, obrigatoriamente terão de visar os documentos que tiverem sido feitos com a sua orientação.

Art. 84 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista.

Art. 85 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO III

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Dos Termos de Fiscalização

Art. 86 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicados extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabeto ou impossibilidade de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

CAPÍTULO II

Da Apreensão de bens e Documentos

Art. 87 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão providas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 88 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 100 deste Código.

§ 2º - A organização e funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento Interno, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 134 - Na composição do Conselho, serão observados os seguintes critérios:

I - os representantes da Prefeitura Municipal serão designados entre os servidores que se hajam destacado pela competência e especialização em matéria de Direito Tributário;

II - para a designação dos representantes dos contribuintes, o Prefeito solicitará às associações de classes listas tríplices, fazendo a escolha dos titulares e dos suplentes.

Art. 135 - Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - o julgamento, em última instância administrativa, das questões entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes;

II - elaborar, pôr em execução e modificar seu Regimento Interno, de acordo com o disposto neste Código e aprovação por Decreto do Chefe do Executivo;

III - sugerir ao Prefeito, as medidas de ordem administrativas julgadas convenientes, bem como as que visem o estabelecimento da justiça fiscal e a harmonização dos interesses recíprocos do contribuinte e da Fazenda Municipal.

Art. 136 - Far-se-á, de dois em dois anos, nova designação dos membros do Conselho, observados sempre os critérios indicados no artigo 134.

Parágrafo único - Para funcionar permanentemente junto ao Conselho o Prefeito designará o Procurador da Prefeitura como representante da Fazenda Municipal, a fim de acompanhar e esclarecer as discussões e interpor os recursos julgados necessários.

Art. 138 - O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão de última instância, nas questões submetidas ao seu julgamento.

§ 1º - Em favor da Fazenda Municipal, entretanto, poderá ser interposto, pelo seu representante, recurso suspensivo

para o Prefeito, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data em que a decisão for proferida, e sempre que esta, não tendo sido unânime, parecer contrário à prova dos autos ou à lei que reger o caso.

§ 2º - A decisão do Prefeito, no caso do parágrafo anterior, será definitiva e irrevogável, na esfera administrativa.

Art. 139 - O Conselho só poderá deliberar quando reunida a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas sempre por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 140 - Facultar-se-á ao acusado ou interessado a sustentação oral de seu recurso no plenário, pelo tempo regimental.

Art. 141 - A designação dos membros do Conselho e respectivos suplentes será feita até o último dia útil do mês de dezembro, iniciando-se os seus mandatos no dia primeiro de janeiro.

Art. 142 - Não poderá fazer parte do Conselho o contribuinte em débito com a Fazenda Nacional.

Art. 143 - O Conselho elaborará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, após a sua primeira reunião.

Art. 144 - O Presidente, os membros do Conselho e o representante da Fazenda Municipal, perceberão, mensalmente, a título de gratificação, quantia correspondente a 3 (três) salários mínimos regionais.

Art. 145 - Os funcionários que servirem na qualidade de membros do Conselho não ficarão desobrigados de suas atribuições, ressalvados os dias em que houver reunião, se esta se verificar durante o expediente.

Art. 146 - O Prefeito designará um servidor para secretariar as sessões do Conselho, bem como assegurará localização adequada para sua sede.

Parágrafo único - Ao Secretário será atribuída uma gratificação mensal correspondente a 3 salários mínimos regionais.

CAPÍTULO XIII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 147 - A execução das decisões fiscais em favor da Fazenda Municipal e liquidação das multas em virtude de infração são da exclusiva competência do órgão jurídico do Município, através de suas Procuradorias e serão cumpridos:

I - pela notificação ao contribuinte, ou quem o representante, a qual poderá ser feita pessoalmente ou pelo Correio mediante aviso de recebimento (AR);

II - pela publicação da decisão no órgão oficial da qual se juntará aos autos um exemplar do mesmo.

Parágrafo único - Não se inclui na competência firmada nesta artigo a decisão final sobre reclamações contra lançamento quando proferidas antes do vencimento de crédito tributário impugnado.

Art. 148 - Tornando-se irrevogável a decisão por haver decorrido o prazo para o recurso, sem que este tenha sido interposto, ou se interposto, lhe for negado provimento, serão os autos encaminhados ao órgão jurídico competente, e intimado o contribuinte ou seu fiador a satisfazer o pagamento no prazo de 8 (oito) dias, sendo, desde logo, inscrita a dívida pelo setor competente.

Art. 149 - Em caso de haver depósito para garantir a instância, será o valor respectivo convertido em renda do Município, autorizada esta pela autoridade competente.

Art. 150 - Findo o prazo estabelecido para pagamento, será dívida cobrada por meio de executivo fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 151 - A venda de títulos da dívida pública aceita em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 128 deste Código.

TÍTULO IV
Do Cadastro Técnico Municipal

CAPÍTULO I
Disposições Gerais.

Art. 152 - O Cadastro Técnico Municipal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

§ 1º - o Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que virem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei federal relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, e serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 153 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º de artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades, lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Técnico da Prefeitura.

Art. 154 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 155 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 156 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu responsável legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condôminos;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor de imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 157 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 158 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção, serão pelo logradouro de maior testada.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 159 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores de imóvel, a natureza do feito, o juízo e o critério por onde ocorrer a ação.

Art. 160 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, os quadros e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Art. 161 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 162 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a celebração de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 163 - O Cadastro Imobiliário será revisto periodicamente, para atualização dos valores venais e corrigido de erros e falhas.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 164 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 165 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias de atividade;

IV - a área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - o nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade limitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes e nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;

VI - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita, quanto aos estabelecimentos novos, ou do início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão.

Art. 166 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que

ocorrerem as alterações que se verificarem, em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 167 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria e comércio.

Art. 168 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 169 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas jurídicas ou físicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 170 - Decorridos os prazos previstos neste capítulo, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no Cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente, de ofício, a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Art. 171 - Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata este capítulo, sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nelas feitas, e ao pagamento da taxa de licença correspondente, é que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 172 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções.

Art. 173 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel como definido na Lei Civil, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - calçamento;
- II - meio - fio;
- III - abastecimento de água;

- IV - esgotos sanitários;
- V - iluminação pública;
- VI - limpeza pública;
- VII - galerias pluviais;
- VIII - escola primária;
- IX - posto de saúde.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 174 - São isentos do imposto predial e territorial urbano os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou de Município;

Art. 175 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte :

- I - canalização de água potável..... 10%
- II - esgotos..... 10%
- III - pavimentação..... 10%
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais.... 5%
- V- guias e sargetas:..... 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 176 - O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do com promissário comprador se este estiver na posse do imóvel.